

A FUNÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NOS PRESÍDIOS

THE FUNCTION OF THE MILITARY POLICE IN THE PRISONS

CAVALIN, Lucas Matheus Teles¹
COSTA, Vinicius Rodrigues da²

RESUMO

O presente artigo tem o cunho de analisar as legislações pertinentes ao tema, buscando esclarecimentos. Para uma melhor discussão e análise, foram realizadas entrevistas com Agentes Penitenciários, buscando conhecer e esclarecer tamanha importância que a Polícia Militar em suas atuações penitenciárias tem para o Sistema Prisional. A discussão então fica entorno da comparação das legislações com a realidade vivida pelo Estado de Goiás, mais especificamente, o que vem passando nos últimos anos. Em tal comparação é notável a falta de legislação pertinente ao tema de forma específica, mas em uma realidade fática, não é possível realizar atividades penitenciárias sem a presença e apoio da Polícia Militar, devidos aos vários pontos abordados na discussão, falta de efetivo de agentes penitenciários, baixo investimento em materiais necessários ao confronto com os presos rebelados. Em uma soma de fatores, o Grupo de Operações Penitenciárias Especiais estará sempre necessitando de apoio da Polícia Militar para intervenções maiores. E por não haver legislação proibindo a atuação de forças militares em ambiente de execução penal, não perfaz em ilegalidade.

Palavras Chaves: Polícia Militar. Sistema Penitenciário. Atuação.

ABSTRACT

This article has the purpose of analyzing the legislation pertinent to the topic, seeking clarification. For a better discussion and analysis, interviews with Penitentiary Agents were carried out, seeking to know and clarify the importance of the Military Police in its penitentiary actions for the Prison System. The discussion then surrounds the comparison of the legislations with the reality lived by the State of Goiás, more specifically, what's been happening in the last years. In such a comparison is notable the lack of legislation pertinent to the topic in a specific way, but in a factual reality, it is not possible to carry out penitentiary activities without the presence and support of the Military Police, due to the various points discussed in the discussion, lack of effective agents penitentiaries, low investment in materials needed to confront the rebellious prisoners. In a sum of factors, the Group of Special Prison Operations will always be in need of Military Police support for larger interventions. And because there is no legislation prohibiting the operation of military forces in a criminal enforcement environment, it does not result in illegality.

Key Words: Military Police. Penitentiary system. Acting.³

¹ Aluno do Curso de Formação de Soldado do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, lu-casmc@pm.go.gov.br, Goiânia – GO, Maio de 2018.

² Orientador: Mestre, Professor Adjunto do Programa de Pós-Graduação Extensão e Pesquisa do Comando da Academia de Polícia Militar - CAPM, viniciusdacostapm@gmail.com, Julho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Não raro às vezes em que jornais ou outros meios de comunicação noticiam situações de crises ou rebeliões nos presídios do país, onde divulgam que tropas da Polícia Militar foram acionadas para conter os atos dos rebelados e restabelecer a ordem no local. Contudo é saber geral de que a Polícia Militar não é a responsável pela ordem e nem pela garantia do cumprimento de pena dos encarcerados em prisões civis.

Há Estado que criou sua própria agência prisional e outros que delegaram à iniciativa privada, terceirizando o sistema e delegando a função de guarda dos presídios aos mesmos. Esta terceirização cabe ressaltar, não fere o princípio do Poder de Polícia, o qual tem sua delegação vedada, pois não há que se falar neste caso, que a empresa responsável e terceirizada pelo poder público, esteja restringindo o direito de liberdade daqueles que se encontram encarcerados. As restrições havidas com a prisão tiveram sua aplicação e foram impostas pelo Estado, sendo então, que iniciativa privada estaria auxiliando o Estado na execução das penas frente aos condenados pela Lei Penal e do devido Processo Legal.

Mas a falta de recursos destinados a investidos no Sistema de Segurança Prisional veio tornando-o falido. Os agentes penitenciários, em efetivos reduzidos, não detêm, em sua grande maioria, treinamentos necessários para o bom desenvolvimento de seu trabalho. Tampouco os mesmos detêm armamentos compatíveis com suas funções.

Tais motivos, dentre outros, obrigam as Polícias Militares desviarem suas funções precípuas elencadas no artigo 144 da Constituição Federal de 1988 e agindo como guardiões da execução penal.

A discussão presente neste artigo versa sobre a legalidade deste desvio, a fim de esclarecer a verdadeira função exercida pela Polícia Militar do Estado de Goiás nos Presídios e Casas de Detenção e Recuperação. Buscando esclarecer, tanto aos Policiais Militares quanto aos Agentes Prisionais, qual o verdadeiro papel de atuação da Polícia Militar nos presídios.

Com o intuito de aprofundar a discussão, foi indispensável entrevista com policiais militares atuantes nas operações penitenciárias do Estado de Goiás e também com agentes penitenciários especializados em intervenções prisionais. Confrontando as ações da Polícia Militar, conforme dados estatísticos, fornecidos pelo Observatório de Segurança, com as Legislações pertinentes, o presente trabalho busca elucidar as dúvidas advindas sobre o tema.

2 REVISÃO LITERÁRIA

2.1. A FUNÇÃO DA POLÍCIA MILITAR

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu artigo 144, instituiu os órgãos da segurança pública, deu suas funções e delegou a responsabilidade da promoção da segurança pública ao Estado, conforme transcrito abaixo.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§...

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

De encontro com a norma constitucional federal, a Constituição Estadual de Goiás, elencou em seu artigo 124-A, às atividades precípua e inerentes à Polícia Militar.

Art. 124 - A Polícia Militar é instituição permanente, organizada com base na disciplina e na hierarquia, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atividades:

- I - o policiamento ostensivo de segurança;
- II - a preservação da ordem pública;
- III - a polícia judiciária militar, nos termos da lei federal;
- IV - a orientação e instrução da Guarda Municipal, quando solicitadas pelo Poder Executivo municipal;
- V - a garantia do exercício do poder de polícia, dos poderes e órgãos públicos estaduais, especialmente os das áreas fazendária, sanitária, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural.

Parágrafo único - A estrutura da Polícia Militar conterá obrigatoriamente uma unidade de polícia florestal, incumbida de proteger as nascentes dos mananciais e os parques ecológicos, uma unidade de polícia rodoviária e uma de trânsito. (Constituição do Estado de Goiás, 1989).

A Lei 8.125, de 18 de Junho de 1976, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado de Goiás, já trazia em seu artigo 2º (antes da promulgação das Constituições Federal e Estadual, ambas do ano de 1988), a competência dada a Polícia Militar, elencando várias atribuições a mesma.

Art. 2º - Compete à Polícia Militar:

I - executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

II - atuar de maneira preventiva com força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;

III - atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

IV - atender à convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando da 11ª Região Militar para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da defesa territorial;

V - realizar serviços de prevenção e de extinção de incêndios, simultaneamente com o de proteção e salvamento de vidas e materiais no local de sinistro, bem como o de busca e salvamento, prestando socorros em casos de afogamentos, inundações, desabamentos, acidentes em geral, catástrofes e calamidades públicas. (Lei 8.125, de 18 de junho de 1976).

2.2. DA POLÍCIA PENITENCIÁRIA

A Constituição Estadual de Goiás identifica e constitui a Política Penitenciária em seu artigo 126, a fim de garantir ao encarcerado a garantia de seus direitos não atingidos pela condenação.

Art. 126 - A Política Penitenciária tem como objetivo a humanização do sentenciado, fundada no trabalho manual, técnico, científico, cultural e artístico e se subordina aos seguintes princípios:

I - respeito à dignidade e à integridade física e moral dos presos, assegurando-lhes o pleno exercício dos direitos não atingidos pela condenação;

II - garantia da prestação de assistência médico-odontológica, psicológica e jurídica aos condenados;

III - garantia aos sentenciados, como etapa conclusiva do processo de reintegração social, de oportunidades de trabalho produtivo condignamente remunerado, que possa gerar bens de significativo valor social para as comunidades de onde provenham.

Parágrafo único - Os presídios femininos deverão ser equipados com lactários, berçários e creches. (Constituição do Estado de Goiás, 1989).

Seguindo esta Política Penitenciária, o Governo cria, através da Lei 17.090, de 02 de Julho de 2010, os cargos Assistente de Gestão Prisional, Agente de Segurança Prisional e Analista Prisional, determinando em seu ANEXO V, as funções para cada um.

“Art. 1º Ficam criadas as classes e os padrões de subsídios a elas correspondentes nas carreiras integrantes dos Grupos Ocupacionais previstos na Lei nº 15.674, de 02 de junho de 2006, de Assistente Prisional e de Analista Prisional do órgão gestor do Sistema de Execução Penal do Estado de Goiás, nos termos dos Anexos I e III desta Lei. - Redação dada pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013.

Parágrafo único. O ingresso nas carreiras de Assistente de Gestão Prisional, Agente de Segurança Prisional e Analista Prisional dar-se-á, quanto às duas primeiras, na Classe Inicial e, à última, na 3ª Classe. - Redação dada pela Lei nº 19.502, de 18-11-2016, art. 2º, II.

ANEXO

V

-Acrescido pela Lei nº 18.300, de 30-12-2013, art. 12.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DOS GRUPOS OCUPACIONAIS DE ASSISTENTE PRISIONAL E ANALISTA PRISIONAL
CARGO SÍMBOLO ATRIBUIÇÕES ASSISTENTE DE GESTÃO PRISIONAL AGP a) ministração de cursos profissionalizantes para qualificação de pessoas presas;

b) execução de tarefas relacionadas às atividades agropecuárias;

c) atendimento básico de saúde, bem como prevenção de doenças infecto-contagiosas e degenerativas;

- d) auxílio ao atendimento odontológico;
- e) desempenho de atividades que compreendam tarefas de apoio à assistência e reintegração social dos privados de liberdade;
- f) executar outras atividades correlatas.

AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL ASP a) receber e orientar presos quanto às normas disciplinares, divulgando os direitos, deveres e obrigações conforme normativas legais;

- b) revistar presos e instalações;
- c) prestar assistência aos presos e internados, encaminhando-os para atendimento nos diversos setores sempre que se fizer necessário;
- d) verificar as condições de segurança comportamental e estrutural, comunicando as alterações à chefia imediata;
- e) acompanhar e fiscalizar a movimentação de presos ou internos no interior da unidade e adjacências;
- f) realizar escolta de presos em deslocamentos locais e interestaduais, bem como custodiá-los em unidades de saúde, órgãos judiciais, órgãos públicos e privados, sejam municipais, estaduais ou federais;
- g) observar o comportamento dos presos ou internos em suas atividades individuais e coletivas;
- h) não permitir o contato de presos ou internos com pessoas não autorizadas;
- i) revistar toda pessoa, autoridade civil ou militar, com exceção das autorizadas previstas em lei, e veículos previamente autorizados ou não, que pretendam adentrar ou que tenham adentrado ao estabelecimento penal e/ou suas imediações;
- j) verificar e conferir os materiais e as instalações do posto de serviço, zelando pelos mesmos;
- k) controlar a entrada e saída de pessoas, veículos e volumes nos estabelecimentos penais e/ou suas imediações, conforme normas vigentes;
- l) conferir documentos, quando da entrada e saída de presos e visitantes do estabelecimento penal e adjacências;
- m) operar o sistema de alarme e demais sistemas de comunicação interno, externo e audiovisuais;
- n) operar qualquer tipo de monitoramento eletrônico relacionado ao indivíduo preso dos regimes fechado, semiaberto, aberto ou submetido a qualquer tipo de medida cautelar prevista em lei;
- o) executar atividades de inteligência e contra-inteligência prisional;
- p) executar serviços e atividades de patrulhamento, guarda e vigilância de muralhas, postos de observação, guaritas, portarias, patrimônio móvel e imóvel, nos perímetros internos e externos dos estabelecimentos penais e correlatos;
- q) participar dos Conselhos e Grupos que tratam de assuntos vinculados ao Sistema Penal;
- r) ministrar cursos de formação, aperfeiçoamento, capacitação, instrução e outros correlatos, aos servidores do Sistema Penal, assim como para outras instituições quando solicitado;
- s) desempenho de atividades relacionadas com planejamento, organização, direção, execução, supervisão, coordenação, consultoria, assessoramento e controle de ações, serviços administrativos, educação em serviços penais, projetos e programas de gestão prisional;
- t) conter, gerenciar, negociar e intervir em situações de crise no âmbito do Sistema Penal e/ou quando solicitado por outras autoridades competentes;
- u) inspecionar, tendo livre acesso a locais públicos ou particulares onde seja passível a fiscalização do cumprimento de penas nos regimes semiaberto e aberto, assim como penas alternativas e medidas alternativas à prisão;
- v) executar outras atividades correlatas.

ANALISTA PRISIONAL ANP a) prestação de assistência jurídica à população carcerária, bem como emissão de pareceres; análise de processos e aplicação de normas legais;

- b) elaboração de pesquisas e projetos sociais, execução de política de assistência social, relações sociais e inclusão social das pessoas presas e suas famílias, bem como emissão de laudos sociais para dirigentes, promotores e juízes;
- c) elaboração de projetos alternativos de alfabetização e cursos profissionalizantes;

- d) promoção de educação alimentar, nutrição dietética e elaboração de cardápios, conforme o estado de saúde das pessoas presas;
- e) racionalização e melhoria do processamento de alimentos, bem como a manutenção de cozinhas industriais;
- f) atendimento e tratamento odontológico;
- g) atendimento e tratamento clínico preventivo e curativo da população carcerária;
- h) realização de análises clínicas e emissão de laudos técnicos laboratoriais;
- i) controle e distribuição de medicamentos, bem como atendimento de receitas médicas;
- j) avaliação psicológica e psicopatológica, bem como atendimento clínico individual e em grupo aos presos e familiares;
- k) avaliação e condução fisioterapêutica para restauração, desenvolvimento e conservação da capacidade física dos presos;
- l) prescrição e avaliação terapêutica ocupacional;
- m) desempenho de atividades relacionadas com planejamento, organização, execução, consultoria, assistência jurídica, assessoramento e controle de ações, projetos e programas;
- n) participar das propostas para definir a individualização da pena e tratamento objetivando a adaptação do preso e a reinserção social, atuando como agente garantidor dos direitos individuais do preso;
- o) executar outras atividades correlatas. (Lei 17.090, de 02 de julho de 2010).

Mas “os estabelecimentos penais não dispõem de equipamentos anti-tumulto, como tonfas, capacetes e escudos. Dependem, nesse caso, do apoio da Polícia Militar”, isso é o que afirma o Plano Diretor do Sistema Penitenciário, elaborado pelo Governo do Estado de Goiás, em 22 de fevereiro de 1988.

2.3. CRIAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DO SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL – AGSEP

No ano de 2002, primeiro mandato do Governador Marconi Perillo, ocorre a criação da Agência Goiana do Sistema Prisional, órgão destinado a administração do Sistema Penitenciário, implantando uma política prisional. Antes desta criação, a gestão era realizada de forma descentralizada. Conforme histórico disponibilizado no site Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça – SEAP.

“A criação de uma política penitenciária no Estado se configurou a partir da criação da criação da Agência Goiana do Sistema Prisional, no primeiro mandato do Governo Marconi Perillo, em 2002. Antes, da criação deste órgão, não havia o que existe hoje, ou seja, um Sistema de Execução Penal. A gestão era descentralizada com direções independentes de estabelecimentos já existentes. Entre eles: O Centro Penitenciário de Atividades Industriais do Estado de Goiás – CEPAIGO, uma autarquia criada no governo Mauro Borges pela Lei n°. 4.191, de 22 de outubro de 1962. Entretanto, desde maio de 1961 o CEPAIGO já funcionava, abrigando inicialmente os presos condenados que se encontravam na CPP e para lá foram transferidos.” (Diretoria-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás)

Mas ocorreram várias mudanças quanto este órgão, em junho de 2006 a Secretaria de Estado da Justiça veio substituir a Agência Goiana do Sistema Prisional, que por sua vez foi extinta e substituída pela Superintendência do Sistema de Execução Penal – Susepe, a qual foi criada no ano de 2007. A atual Agência Goiana do Sistema de Execução Prisional – AGSEP foi criada no ano de 2011, sob uma reforma administrativa realizada pelo então Governador Marconi Perillo, substituindo e extinguindo a Susepe.

3 METODOLOGIA

Para enriquecer a discussão do tema em pesquisa, foram realizadas entrevistas com servidores da Agência Prisional, em especial, do Grupo de Operações Penitenciárias – GOPE. A escolha dos entrevistados se deu pelas suas atuações, sendo o GOPE um grupamento especializado em intervenções e operações penitenciárias, composta por agentes prisionais carreira, altamente especializados em intervenções penitenciárias.

As perguntas foram feitas com pertinência ao tema, questionando sobre as atuações e se a ação da Polícia Militar nos Presídios gerava um desvio de função. Assim foram realizadas as seguintes perguntas: A) Qual a importância da atuação da Polícia Militar nos Presídios?; B) Em sua concepção, a atuação da Polícia Militar nos presídios se dá por qual motivo?; C) Seria uma boa alternativa militarizar o Sistema Penitenciário?; D) A Agência Prisional tem efetivo para dispensar a atuação da Polícia Militar?; E) O Estado fornece os equipamentos necessários para os agentes prisionais atuarem?; F) As legislações vigentes não estabelecem como função precípua da Polícia Militar a atuação em presídios, seria então um desvio de função?; G) As ações da Polícia Militar condizem com as atuações do Grupo de Operações Penitenciárias?; H) Em relação ao tema, teria alguma explicação a fazer?

A escolha das entrevistas serviu para buscar conhecimento de quem trabalha no sistema prisional do Estado diariamente, esclarecendo e conhecendo as nuances dos problemas. O grupamento escolhido para entrevista atua diretamente e somente com o sistema penitenciário, sendo seus agentes, no entanto, portadores de vasto conhecimento sobre o tema.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A crise no sistema penitenciário vem se agravando nos últimos anos, diversas rebeliões e fugas em massas, demonstram que os Estados não conseguiram estabelecer um sistema de carceragem com tamanha eficácia quanto necessária. A questão não é pontual, não é apenas um ou outro Estado que evidenciam crises no sistema, o País vive esse problema em todos os seus Estados, onde existem superlotações, com condições miseráveis de higiene humana. No Estado de Goiás a situação não é diferente, o problema vem se agravando com bastante rapidez.

As atuações nestas crises, na maioria das vezes, se dividem entre policiais militares e agentes prisionais, gerando assim a dúvida discutida neste artigo, a qual seja sobre quem tem a responsabilidade de manter ou restabelecer a ordem nos presídios, pois em todas as ações em estabelecimentos prisionais, sejam elas uma vistoria geral ou para conter atos rebelados, a presença da Polícia Militar se faz presente, com grande número de policiais. Sobretudo não se tem legislação determinando como função precípua da Polícia Militar, a guarda, manutenção ou restabelecimento da ordem nas penitenciárias.

Em breve histórico, a Carta Magna promulgada no ano de 1988, trouxe em seu artigo 144 (vide página 3) como sendo órgão de Segurança Pública a já existente Polícia Militar, subordinando-a aos Estados membros da Federação. O País acabara de sair de um regime militar, onde, o conhecido Golpe Militar, tomou o poder e ditou regras no país por alguns anos, entre 1964 e 1985.

A Constituinte, portanto, poderia ter acabado com as forças militares estaduais, uma vez que o país ainda estava sob forte receio do período vivido. Mas a tamanha importância das forças armadas militares no País para a manutenção e preservação da ordem pública impediu a cogitação de tal idéia, mantendo as forças militares dos Estadual e Nacional.

No parágrafo 5º do artigo supracitado, a Carta Política explicitou as funções das Corporações Militares Estaduais, não colocando entre estas, responsabilidades em âmbito de execução penal.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Goiás, promulgada no ano de 1989, definiu de forma mais sucinta as competências inerentes á função policial militar.

No seu artigo 124-A (vide página 3), a Constituição Estadual trouxe 05 (cinco) incisos com definições de atividades desenvolvidas pela Polícia Militar, mas no “caput” trouxe que, “competindo-lhe, entre outras, as seguintes atividades:”. O próprio artigo deixou aberta a

possibilidade de a Polícia Militar desenvolver outras atividades, não restringindo apenas às elencadas em seus incisos.

Esta autorização da Constituição Estadual de a Polícia Militar desenvolver outras atividades abre-se diversas possibilidades de atuação da Corporação, ao contrário do que a Constituição Federal tinha trazido, conforme exposto acima.

Mesmo abrindo esta possibilidade, nenhum outro diploma legal veio elucidar quais seriam estas outras atividades. A Lei Estadual nº 8.125/76, trouxe em seu artigo 2º (vide página 3) de forma mais claras sobre a execução das atividades policiais militares, não elucidando sobre quais seriam as outras atividades da corporação militar.

Por falta de diploma legal contendo determinação ou proibição na atuação da Polícia Militar nos presídios, o Estado de Goiás utiliza a força militar nas diversas atividades carcerárias, não somente quando ocorrem as crises ou rebeliões, mas no Complexo Prisional Odenir Guimarães temos atualmente o 36º Batalhão de Polícia Militar, responsável por fazer a guarda externa do Presídio.

Alguns Estados delegaram as funções de guarda e manutenção dos presídios à iniciativa privada, terceirizando e privatizando os presídios estaduais. No Estado de Goiás, o Governo optou por um sistema estadual próprio, criando a Agência Goiana do Sistema de Execução Penal (AGSEP). A esta incumbe à responsabilidade de garantia do cumprimento de execução penal.

O sistema criado pelo Estado não se mostrou eficiente nos primeiros moldes, necessitando que diversas mudanças ocorressem. De encontro com tal afirmação, é o surgimento no ano de 2009, do Grupo de Operações Especiais Penitenciárias – GOPE, idealizado pelo então Gerente de Segurança Prisional, Major Célio Pereira, onde inicial contavam com cerca de 25 agentes, altamente qualificados para quaisquer atividade inerente a contenção e restabelecimento da ordem prisional.

De acordo com um de nossos entrevistados (entrevistado A), que atualmente faz parte do Grupo de Operações Especiais Penitenciárias, esclarece as informações supracitadas. Questionado sobre qual seria, para ele, o motivo da atuação da Polícia Militar nos Presídios, diz o seguinte:

“- A falta de efetivo do Grupo de Operações Penitenciárias Especiais contribui para a necessidade do apoio da Polícia Militar. O Grupo foi criado no ano de 2009, pelo então Major Célio, secretário de segurança prisional. Contávamos com cerca de 25 homens. A criação do GOPE se deu pelo motivo de que o sistema penitenciário se mostrava falido, surgindo a idéia de um grupo especializado.” (DE ALMEIDA, 2018).

Nos últimos anos o Estado de Goiás realizou algumas ações a fim de fortalecer o sistema penitenciário, realizou alguns processos seletivos para cargos de vigilantes penitenciários temporário, convocou os agentes de segurança penitenciária, aprovados no último concurso, aumentando o efetivo da agência, porém em sua maioria temporários, os quais possuem funções diferentes dos agentes de carreiras. Neste sentido, em entrevista com outro agente (entrevistado B), quando questionado se a agência prisional teria efetivo para dispensar a atuação e apoio da Polícia Militar, o mesmo diz que, “Não temos, pois como agentes, temos apenas cerca de 1.000 e poucos servidores.” (TEIXEIRA, 2018).

Ao discutir e conhecer um pouco mais sobre o sistema é perceptível o tamanho do problema existente no Estado atualmente, o crime organizado cresce a passos largos, enquanto o Estado investe pouco em Segurança Pública. O exemplo do pouco investimento do Estado foi o citado por nosso entrevistado A, quando questionado se o Estado fornecia materiais necessários para os agentes prisionais atuarem, dizendo que:

“Hoje nós temos, mas este ano que o Estado veio a nos fornecer mais materiais menos que letais. Antes não contávamos com materiais necessários nem para 2 horas de confronto.” (DE ALMEIDA).

Com poucos investimentos e um crescimento desmedido do crime organizado, a segurança prisional e execução penal ultrapassaram os limites da cela de custódia, os atos rebeldes não mais se compreendem dentro do espaço físico das penitenciárias. O crime se organiza de forma a reprimir as ações dentro dos presídios, com isso a preocupação durante as rebeliões e ou vistorias de celas, não se dá somente dentro do presídio, deve-se realizar diversas ações de prevenção e repressão ao crime fora dali.

Não mais temos um sistema totalmente fechado, presos tem acesso constantemente a diversos objetos, entre eles celular e armas de fogo, com isso a comunicação de quem está ali dentro com o ambiente externo se faz em questão de segundo, seguindo assim as ordens de retaliações às ações do sistema penitenciário. Nosso entrevistado B, quando questionado sobre, se para ele, as ações da Polícia Militar nos Presídios seria um desvio de função, o mesmo citou os problema acima relatados, afirmando ser indispensável à atuação em conjunto com a força policial.

“Não, pois o Sistema é questão de Estado, questão de Segurança Pública, não tem como não atuar em parceria com a Polícia Militar. A realidade do Estado hoje é que, enquanto realizamos buscas em presídios ou contenção de atos rebeldes, os presos ordenam diversas ações a serem realizadas na cidade, é quando ocorrem queima de ônibus, mortes e diversas ações, afrontando nossas ações ali. Por isso, não é mais uma questão de execução prisional, mas sim de toda segurança pública.” (TEIXEIRA, 2018).

Quando analisado o problema nesta ótica, percebe-se que os problemas recorrentes em Presídios, como rebeliões, mortes e diversos confrontos internos, não mais se delimitam na execução penal, passa ser uma questão de segurança pública, onde a Polícia Militar é essencial para a manutenção da ordem.

A Polícia Militar então não estaria fugindo de sua função constitucional, cumprindo o que a Carta Política determinou, executa as ações, tanto dentro dos presídios quanto do lado externo, de uma forma ostensiva no intuito prevenir e preservar a ordem pública. O Estado precisa mostrar força para que o crime se recue, e mesmo com poucos investimentos, as Polícia Militares são sempre a maior força policial da segurança pública.

Estas detêm efetivos maiores e equipamentos e condições melhores, contam com Helicópteros, Cavalaria, Canil, grupos com deslocamentos rápidos, como é o caso do Batalhão de GIRO (Grupo de Intervenção Rápida Ostensiva), além de estarem sempre prontos ao enfrentamento com o crime.

Mas a existência da força policial militar, não exclui a responsabilidade do Estado de investir no fortalecimento da Agência Prisional, onde o ideal é que esta possa ter condições de atuarem sozinhas dentro dos presídios, deixam a segurança e a ordem pública por conta da Polícia Militar, dispensando o apoio policial dentro do ambiente prisional. Mas enquanto tais investimentos não são realizados, a Polícia Militar executa suas ações com tamanha presteza e sem desviar de suas funções.

E ao fim da entrevista com o denominado entrevistado A, o mesmo explanou de forma espontânea algo sobre a Polícia Militar, reforçando a tamanha importância da corporação para o sistema prisional, disse “A Polícia Militar teve grandes influencias e é uma grande parceira do Grupo de Operações Penitenciárias Especiais.” (DE ALMEIDA, 2018).

5 CONCLUSÃO

O tema analisado, o qual não é objeto de análise por escritores e\ou doutrinadores, tem grande relevância na implantação de um sistema penal e ciência dos policiais militares, os quais muitas vezes não sabem qual sua verdadeira função frente aos problemas penitenciários.

A idéia de um Sistema Prisional próprio traz a idealização de que o mesmo seja autosuficiente e independente das demais forças policiais, onde, após receber a guarda do preso em execução penal provisória ou definitiva, ficaria responsável pelo cumprimento de toda a sanção imposta.

Porém os Estado não investiram o suficiente nestes órgãos, fazendo com que os mesmos não tenham efetivos suficientes para a realização de todas as frentes de serviços. Por tal motivo

surge a necessidade da atuação da Polícia Militar, que mesmo não tendo como função legal, vem atuando dentro e fora dos presídios, seja em momentos de crise ou não. Nas entrevistas foi muito abordado pelos entrevistados a necessidade destes investimentos do Estado, tanto para a contratação de novos agentes como para a compra de armamentos e equipamentos necessários às suas atuações.

Seguindo estes problemas, juntamente com o aumento da criminalidade no Estado de forma exorbitante, a atuação da Polícia Militar nos presídios, na forma repressiva às rebeliões, estaria amparada pela “Preservação da Ordem Pública”, função determinada pela Constituição da República Federal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 jun. 2018.

DE ALMEIDA, Fernando Pereira. Entrevista I. [Abril. 2018]. Entrevistador: Lucas Matheus Teles Cavalin. Aparecida de Goiânia, 2018. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice A deste artigo.

GOIÁS – CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS – Diário Oficial do Estado, Goiânia, GO, 05 out. 1989. Disponível em: http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm

GOIÁS (Estado) – Diretoria Geral de Administração Penitenciária. Histórico Da Diretoria-Geral De Administração Penitenciária Do Estado De Goiás. Disponível em: <https://www.seap.go.gov.br/historico/>. Acesso em: 07 jun. 2018.

GOIÁS – Lei 8.125, de 18 de junho de 1976. Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Goiânia, GO, 18 jun. 1976. Disponível em: http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1976/lei_8125.htm. Acesso em: 07 jun. 2018.

GOIÁS – Lei 17.090, de 02 de julho de 2010. Dispõe sobre a criação de classes e padrões de subsídios nas carreiras dos servidores integrantes do órgão gestor do Sistema de Execução Penal do Estado de Goiás e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Goiânia, GO, 02 jul. 2010. Disponível em: http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2010/lei_17090.htm. Acesso em: 07 jun. 2018.

TEIXEIRA, Fabio Junior. Entrevista II. [Abril. 2018]. Entrevistador: Lucas Matheus Teles Cavalin. Aparecida de Goiânia, 2018. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice B deste artigo.

APENDICE A

ENTREVISTA “A”

- A) - Muito importante o apoio da Polícia Militar e de grande valia.
- B) - A falta de efetivo do Grupo de Operações Penitenciárias Especiais contribui para a necessidade do apoio da Polícia Militar. O Grupo foi criado no ano de 2009, pelo então Major Célio, secretário de segurança prisional. Contávamos com cerca de 25 homens. A criação do GOPE se deu pelo motivo de que o sistema penitenciário se mostrava falido, surgindo a idéia de um grupo especializado.
- C) - Não concordo, pois se valeria de desvio de função.
- D) - Não temos, pois temos cerca de 1.000 agentes concursados. O nosso grupo conta com pouco mais de homens atualmente, quando o mínimo necessário seria em torno de 150. Com um efetivo deste, poderíamos realizar diversas ações em presídios sem necessitar do apoio da Polícia Militar.
- E) - Hoje nós temos, mas este ano que o Estado veio a nos fornecer mais materiais menos que letais. Antes não contávamos com materiais necessários nem para 2 horas e confronto.
- F) - Sim, desvio de função de função quanto a guarita, mas o apoio das Unidades Especializadas da Polícia Militar são bem vindas.
- G) - São doutrinas diferentes, onde a doutrina do Grupo é mais dinâmica, mas o conhecimento da área contribui para a dinâmica do grupo.
- H) - A Polícia Militar teve grandes influencias e é uma grande parceira do Grupo de Operações Penitenciárias Especiais.

APENDICE B

Entrevista “B”

- A) - Não tem como deixar somente a agência prisional cuidar dos presídios, pois deve se ter uma integração entre as forças de segurança pública, pois antes, quando não se considerava a agência prisional como força de segurança pública, o sistema iniciou o grande caos que se vive hoje, assim, a atuação da Polícia Militar se torna indispensável.
- B) - A função é do grupo, mas o Grupo sempre precisa de um apoio de números e mostrar forças.
- C) - Não seria.
- D) - Não temos, pois como agentes, temos apenas cerca de 1.000 e poucos servidores.

E) - Não, ainda falta muito, nosso grupo ainda se dispõe de vários equipamentos, mas os demais o Estado ainda deixa a desejar.

F) - Não, pois o Sistema é questão de Estado, questão de Segurança Pública, não tem como não atuar em parceria com a Polícia Militar. A realidade do Estado hoje é que, enquanto realizamos buscas em presídios ou contenção de atos rebelados, os presos ordenam diversas ações a serem realizadas na cidade, é quando ocorrem queima de ônibus, mortes e diversas ações, afrontando nossas ações ali. Por isso, não é mais uma questão de execução prisional, mas sim de toda segurança pública.

G) - A que mais equipara com nossas atuações, é o Batalhão de Choque, mas somos mais especializados em intervenções.

H) - É indispensável, pois o efetivo da Polícia Militar contribui, e não teria como trabalhar sem a Polícia Militar, sendo que as ações envolvem diversas questões.